



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070291 - RO (2026/0031756-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EMERSON CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pelo crime de apropriação indébita qualificada, visando ao trancamento da ação penal sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva.

2. A ação penal em curso tem por objeto suposta apropriação indébita de valores sob administração fiduciária, imputando-se ao acusado a recusa de restituição do numerário entre abril e setembro de 2014, com recebimento da denúncia em 20/5/2025. A defesa sustenta que o crime, de natureza instantânea, teria se consumado em 24/5/2011, data do saque bancário e da indevida retenção dos valores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, é possível: (i) reconhecer, de plano, a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo crime de apropriação indébita qualificada, a partir da data do saque bancário de 2011, em contrariedade ao marco temporal descrito na denúncia (abril a setembro de 2014); e (ii) decretar o trancamento da ação penal por extinção da punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, à vista de teses defensivas que dependem de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como a alegada existência de acordo verbal, o adimplemento de obrigação na esfera cível e a inexistência de dolo.

III. Razões de decidir

4. A Corte Superior reafirma a orientação de que o *habeas corpus* não se presta, em regra, como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verificou no caso concreto.

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, hipóteses que não se configuram na espécie, porque as teses defensivas exigem revolvimento aprofundado de fatos e provas.

6. A imputação penal não se limita ao saque bancário ocorrido em 2011, mas abrange, em tese, a recusa deliberada de restituição dos valores entre abril e setembro de 2014, momento em que se teria configurado o *animus rem sibi habendi*, de modo que a discussão sobre o marco consumativo e sobre a existência de acordo verbal ou adimplemento civil é matéria própria da instrução criminal.

7. A alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não se mostra manifesta, pois, considerada a imputação de apropriação indébita qualificada (art. 168, § 1º, III, do Código Penal), com pena máxima de 4 anos acrescida de 1/3 (5 anos e 4 meses), aplica-se o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), que não foi ultrapassado entre o período dos fatos descritos na denúncia (abril a setembro de 2014) e o recebimento da peça acusatória em 20/5/2025.

8. A denúncia não é inepta, pois descreve, de forma suficiente, conduta que em tese se amolda ao tipo penal imputado, delimita o período da suposta recusa de restituição (abril a setembro de 2014) e possibilita o pleno exercício da ampla defesa, sendo que divergências entre a versão acusatória e a versão defensiva configuram matérias típicas de instrução.

9. O exame das alegações de inexistência de dolo, de legitimidade da posse por acordo verbal e de cumprimento de obrigação na esfera cível demanda dilação probatória e reanálise do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via do *habeas corpus*, que se limita à apreciação de elementos pré-constituídos.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade nas conclusões da Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal pela Corte Superior, devendo as controvérsias fático-probatórias ser solucionadas na instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou o trancamento da ação penal e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070291 - RO (2026/0031756-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EMERSON CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pelo crime de apropriação indébita qualificada, visando ao trancamento da ação penal sob o fundamento de prescrição da pretensão punitiva.

2. A ação penal em curso tem por objeto suposta apropriação indébita de valores sob administração fiduciária, imputando-se ao acusado a recusa de restituição do numerário entre abril e setembro de 2014, com recebimento da denúncia em 20/5/2025. A defesa sustenta que o crime, de natureza instantânea, teria se consumado em 24/5/2011, data do saque bancário e da indevida retenção dos valores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, é possível: (i) reconhecer, de plano, a prescrição da pretensão punitiva estatal pelo crime de apropriação indébita qualificada, a partir da data do saque bancário de 2011, em contrariedade ao marco temporal descrito na denúncia (abril a setembro de 2014); e (ii) decretar o trancamento da ação penal por extinção da

punibilidade, inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, à vista de teses defensivas que dependem de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como a alegada existência de acordo verbal, o adimplemento de obrigação na esfera cível e a inexistência de dolo.

III. Razões de decidir

4. A Corte Superior reafirma a orientação de que o *habeas corpus* não se presta, em regra, como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício apenas na presença de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verificou no caso concreto.

5. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, hipóteses que não se configuram na espécie, porque as teses defensivas exigem revolvimento aprofundado de fatos e provas.

6. A imputação penal não se limita ao saque bancário ocorrido em 2011, mas abrange, em tese, a recusa deliberada de restituição dos valores entre abril e setembro de 2014, momento em que se teria configurado o *animus rem sibi habendi*, de modo que a discussão sobre o marco consumativo e sobre a existência de acordo verbal ou adimplemento civil é matéria própria da instrução criminal.

7. A alegação de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva não se mostra manifesta, pois, considerada a imputação de apropriação indébita qualificada (art. 168, § 1º, III, do Código Penal), com pena máxima de 4 anos acrescida de 1/3 (5 anos e 4 meses), aplica-se o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), que não foi ultrapassado entre o período dos fatos descritos na denúncia (abril a setembro de 2014) e o recebimento da peça acusatória em 20/5/2025.

8. A denúncia não é inepta, pois descreve, de forma suficiente, conduta que em tese se amolda ao tipo penal imputado, delimita o período da suposta recusa de restituição (abril a setembro de 2014) e possibilita o pleno exercício da ampla defesa, sendo que divergências entre a versão acusatória e a versão defensiva configuram matérias típicas de instrução.

9. O exame das alegações de inexistência de dolo, de legitimidade da posse por acordo verbal e de cumprimento de obrigação na esfera cível demanda dilação probatória e reanálise do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via do *habeas corpus*, que se limita à apreciação de elementos pré-constituídos.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade nas conclusões da Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal pela Corte Superior,

devendo as controvérsias fático-probatórias ser solucionadas na instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e afastou o trancamento da ação penal e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMERSON CARLOS DA SILVA contra decisão monocrática de fls. 1617-1619, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para o trancamento da ação penal por prescrição da pretensão punitiva.

A parte agravante afirma existir flagrante ilegalidade apta a justificar a cognição excepcional em *habeas corpus* e o trancamento imediato da ação penal, por se tratar de matéria de ordem pública: a extinção da punibilidade pela prescrição.

Alega que, no crime de apropriação indébita, de natureza instantânea, a consumação ocorre no momento da inversão do título da posse, quando o agente passa a agir com *animus rem sibi habendi*, o que, no caso concreto, teria ocorrido em 24/5/2011, data do saque e da indevida retenção dos valores pertencentes à cliente, devidamente comprovada por documento da Caixa Econômica Federal.

Argumenta que, fixado o marco inicial da prescrição nessa data, e sendo de 12 anos o prazo prescricional aplicável, a interrupção somente se deu com o recebimento da denúncia em 20/5/2025, quando já transcorridos 14 anos, o que impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com o consequente trancamento da ação penal, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

Esta egrégia Corte Superior já se manifestou por diversas vezes no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Nesse contexto, dispõe o art. 105, II, a, da CF/88, que o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Lado outro, conforme inteligência do art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, seja concedida a ordem de ofício caso constatado, nos termos do art. 654, §2º do CPP, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal — o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

A controvérsia cinge-se à alegada extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com o consequente pedido de trancamento da ação penal em curso. Quanto ao tema, assim aduziu o Tribunal de origem (fls. 13-15):

[...] É cediço que o trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admissível

quando evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa.

Cumprido assentar, ainda, que esta estreita via não comporta o revolvimento aprofundado do acervo probatório, tampouco permite, sob o pretexto de controle de legalidade, juízo valorativo sobre a veracidade da narrativa acusatória, matéria que se submete ao contraditório pleno da instrução processual.

Por outro lado, **observa-se que a conduta descrita na denúncia não se limita ao mero saque bancário em 2011, mas à suposta recusa deliberada de restituição dos valores ao titular, circunstância que, em tese, caracteriza a apropriação indébita na modalidade qualificada do art. 168, §1º, III, do Código Penal.**

Diferentemente do que pretende fazer crer a impetrante, **o *animus rem sibi habendi* não decorre, necessariamente, do ato bancário inicial, mas do momento em que o detentor cessa de exercer a posse em nome alheio e passa a agir como se fosse proprietário, o que, segundo a denúncia, teria ocorrido entre abril e setembro de 2014, quando o paciente supostamente teria se recusado a devolver numerário cuja guarda ou administração seria fiduciária.**

Portanto, a assertiva de que existia acordo verbal que legitimaria a posse é matéria de defesa a ser provada na instrução, não causa de atipicidade manifesta demonstrável de plano.

Quanto ao argumento de que o requerimento de extinção de processo cível por cumprimento da obrigação, realizado em 08/05/2013, evidenciaria a inexistência de crime posterior, trata-se igualmente de tese imprópria à via mandamental. Isso porque processos cíveis e penais possuem objetos distintos, e o adimplemento civil não exclui, automaticamente, eventual responsabilidade penal, sobretudo quando há alegação — ainda pendente de contraditório — de que a devolução não teria sido integral ou tempestiva.

Assim, alegações de que o saque teria ocorrido em 24/05/2011, de que teria existido acordo verbal entre as partes, ou de que o paciente já teria cumprido obrigação cível em 2013, não se prestam, por si só, ao trancamento imediato da ação penal, porque demandam cotejo minucioso probatório, insuscetível de resolução na sede mandamental. Toda essa análise é própria da ação penal!

Não procede, também, a tese de que a denúncia seria inepta por suposto erro na data do fato, pois a narrativa acusatória fixa período determinado — abril a setembro de 2014 — no qual o *animus* de apropriação teria se configurado. Esse lapso temporal delimita claramente a acusação e permite o pleno exercício da defesa, inexistindo qualquer vício formal.

Logo, divergências fáticas entre a versão do paciente e a versão ministerial não invalidam a peça acusatória, sendo matéria típica de instrução.

Nesse sentido, no que tange à suposta violação ao art. 397, IV, do Código de Processo Penal, não assiste razão à impetrante.

A medida de absolvição sumária por extinção da punibilidade somente se legitima quando a causa extintiva se apresenta manifesta, evidente e de constatação imediata, o que não ocorre na espécie.

Isso porque, tendo sido o paciente denunciado no 168, § 1º, III, do Código Penal, cuja pena máxima é de 4 anos, devendo ser acrescida do aumento de 1/3, projetando-se para 5 anos e 4 meses. À luz do art. 109, III, do Código Penal, quando o máximo da pena cominada ao crime supera quatro anos e não excede oito, o prazo prescricional é de 12 anos.

Desse modo, considerados os marcos interruptivos, como o recebimento da denúncia em 20/05/2025, ao passo que os fatos

narrados teriam ocorrido entre abril e setembro de 2014, período em que o paciente, em tese, teria se recusado a restituir os valores sob sua administração, não se vislumbra a prescrição. O lapso transcorrido, de aproximadamente 11 anos, embora expressivo, é inferior ao prazo legal de 12 anos, de modo que não se aperfeiçoou a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Diante disso, a menção à prescrição encontra óbice intransponível no cálculo normativo extraído dos arts. 109 e 117 do Código Penal, que afastam, de modo objetivo, a incidência de causa extintiva da punibilidade. [...]

Conforme reiteradamente afirmado por esta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, somente admitida quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

Na hipótese, a controvérsia instaurada pela defesa, consistente na alegação de que a posse dos valores teria origem em acordo verbal e de que eventual obrigação já teria sido adimplida na esfera cível, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita. Trata-se, em verdade, de matéria tipicamente afeta ao mérito da ação penal, a ser dirimida no curso da instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, como bem delineado pela Corte estadual, a imputação não se restringe ao ato inicial de saque bancário ocorrido em 2011, mas à suposta recusa de restituição dos valores, em momento posterior, situado entre abril e setembro de 2014, ocasião em que, em tese, teria se configurado o *animus rem sibi habendi*, elemento subjetivo indispensável à caracterização do delito de apropriação indébita.

Nesse contexto, a tese defensiva de inexistência de dolo ou de legitimidade da posse não se mostra passível de reconhecimento imediato, por depender da análise de circunstâncias fáticas controvertidas, o que afasta a possibilidade de trancamento da ação penal nesta via.

No que tange à alegação de inépcia da denúncia, igualmente não assiste razão ao agravante, porquanto a peça acusatória delimita de forma suficiente o período dos fatos e descreve conduta que, em tese, se amolda ao tipo penal imputado, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

Por fim, não se verifica, de plano, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, considerados os marcos temporais indicados na denúncia e o recebimento da peça acusatória, não foi ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 109, III, do Código Penal, sendo inviável, nesta fase, o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Demais disso, para superar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela defesa, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. RÉU PRONUNCIADO. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES DA PROVA CONSIDERADA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter

excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. No caso concreto a Corte local afastou a nulidade do processo e manteve a pronúncia do acusado sob o fundamento de que a denúncia estaria embasada em outros elementos independentes da interceptação telefônica considerada ilícita, registrando expressamente que "Não se está diante de situação evidente de que o único embasamento da denúncia foi a prova já declarada nula" (e-STJ fl. 95). Nesse aspecto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de habeas corpus, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

3. Ademais, "devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de habeas corpus, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 948.335/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) [grifei]

É de observar que as discussões fática e probatória serão mais bem examinadas na origem, no decorrer da instrução, sendo prematuro, nesse momento, o trancamento nesta Corte Superior.

Não vislumbro, portanto, flagrante ilegalidade a ser dirimida por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0031756-9

**AgRg no
HC 1.070.291 / RO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002444620158220023 08131696120258220000 2444620158220023
8131696120258220000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : EMERSON CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.